



PARECER JURÍDICO – PMCP/PA

PROCESSO Nº 7/2016-110501

Referente ao processo administrativo nº
01104001/16/ – Dispensa de Licitação –
Minuta de Contrato e Fundamentação
Legal.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/1993.

1. CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – portaria nº 030/2016 para emissão de parecer concernente à minuta do contrato e a Fundamentação Legal do procedimento administrativo – Dispensa de Licitação nº 7/2016-110501 que tem por objeto Locação de 01(um) Imóvel, Localizado na Comunidade de Arauaí, S/N, Zona Rural, Deste Município, Destinada à ser a Casa de Apoio aos Professores, Junto à Secretaria Municipal de Educação.

Fundamentação Legal utilizada no processo em epigrafe: Artigo 24 Inciso X da Lei Federal nº 8.666/1993.

Após a decisão da autoridade competente e das providencias tomadas pela comissão permanente de licitação quanto aos tramites administrativos os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38 da Lei nº 8.666/1993 que determina a obrigatoriedade de prévia análise da Assessoria jurídica quanto as minutas dos editais, dos contratos ou instrumentos similares.

Juntou-se aos autos os documentos que atestam a existência de dotação orçamentária para despesa e a definição do objeto pretendido.

Assim em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, essa consultoria jurídica para a examinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cabe enfatizar que a presente análise se restringe aos aspectos formais da minuta que servirá de base para o contrato a ser celebrado posteriormente, ora submetido a exame, na forma do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do ato, que presume terem sido apreciados pelo setor técnico competente para tanto.

Não é demais lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo decisão ao setor de licitação e contratos da Prefeitura Municipal de Capitão Poço.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Feitas tais considerações e nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 deve o jurídico analisar a minuta do contrato sob o aspecto da legalidade, se atende as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as regras referentes aos contratos são fixadas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Fixadas as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida a análise da minuta do contrato, juntado aos autos, constata-se que esta atende a todas as exigências legais fixadas na Lei Federal nº 8.666/1993.

Ressalta-se ainda que quanto o Dispositivo Legal utilizado para fundamentar a presente contratação direta: artigo 24 inciso X da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 24. É dispensável a licitação:

omissis (...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Em cotejo ao permissivo legal colacionado, é possível verificar a imposição de determinados requisitos que devem ser assinalados visando conferir regularidade à contratação pretendida, quais sejam: a) instalações que comportem o aparato Administrativo; b) localização; c) compatibilidade dos valores praticados no mercado, através de avaliação prévia.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seu desiderato, observando condições mínimas (instalações e localidade) inerentes à função desempenhada, encontrando apenas um imóvel apropriado, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado. Neste toar, com o intuito de corroborar tal entendimento, consignamos à presente peça posicionamento do ilustre doutrinador Jessé Torres, que explicita:

“Em princípio, a Administração compra ou loca mediante licitação..., tais e tantas podem ser as contingências do mercado, variáveis no tempo e no espaço, a viabilizarem a competição. Mas se a operação tiver por alvo imóvel que atenda a necessidades específicas cumuladas de instalação e localização do serviço, a área de competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa... Nestas circunstancias, e somente nelas, a Administração comprará ou locará diretamente, inclusive para que não se frustrasse a finalidade a acudir” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª Edição, pag. 277)



3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta assessoria jurídica **APROVA** a minuta do contrato, assim como, assinala que o presente processo está devidamente fundamentado devendo ser retornado a comissão de licitação para as providências necessárias. É o parecer.

Capitão Poço/PA, 06 de Maio de 2016.

ASSESSORIA JURÍDICA/ OAB/PA